



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABVICOR
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 11293/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA: Decisão. Consulta. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, a da Constituição Federal. ISSQN. Serventias Vagas. Interinos. Imunidade tributária deve incidir apenas ao valor excedente repassado ao Tribunal. Possibilidade de modificação futura do entendimento para fins de adequação a eventual orientação diversa advinda do Conselho Nacional de Justiça em sede do Processo nº 0003863-56.2021.2.00.0000

1-RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** oriunda da **Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Ribeiro Gonçalves-PI**, em que solicita **orientações acerca do recolhimento de ISSQN pela prestação de serviços notariais e registrais por interinos**, entendendo que, nessa situação, incide a imunidade tributária constante no artigo 150, VI da Constituição Federal.

Em decisão constante do id nº 2313173, na qual responde consulta formulada pela interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Ribeiro Gonçalves-PI, fora decidido que **“há incidência da imunidade tributária disposta no artigo 150, VI, a da Constituição Federal quanto ao recolhimento de ISSQN, em serventias vagas cujo registrador/notário seja interino, apenas quanto ao valor excedente repassado ao Tribunal de Justiça”**.

Todavia, não obstante referido entendimento firmado, esta Vice-Corregedoria ressaltou que referido entendimento não é unânime entre os Estados e para tanto, em busca de segurança jurídica em prol dos interinos e também da fiscalização judiciária, formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça, (Processo nº 0003863-56.2021.2.00.0000) nos seguintes termos: **“O exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público por meio do interino ou o Poder Judiciário nomeia um interino para a continuação precária e temporária do exercício da atividade em caráter privado?”**

Ademais, fora determinada a remessa dos autos à Presidência do FERMOJUPI, a qual incluiu em pauta para julgamento em sessão do Conselho de Administração do FERMOJUPI, no dia 15 de outubro de 2021, nos termos da Portaria nº 651/2021-PJPI/TJPI (2766121)

Todavia, conforme se vislumbra na Ata Nº 646/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (2785600), o Desembargador Presidente determinou a retirada de pauta do julgamento, determinando o encaminhamento dos autos a esta Vice-Corregedoria, uma vez que já havia decisão no sentido de que **“há incidência da imunidade tributária disposta no artigo 150, VI, a da Constituição Federal quanto ao recolhimento de ISSQN, em serventias vagas cujo registrador/notário seja interino, apenas quanto ao valor excedente repassado ao Tribunal de Justiça”**, não cabendo a apreciação da matéria pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI.

É o que importa relatar.

2-FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente processo reside em consulta formulada pelo FERMOJUPI quanto a análise da incidência da imunidade tributária disposta no art.150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sobre a prestação de serviços notariais e registrais exercidos por notários e registradores interinos, matéria que, conforme relatado alhures, fora objeto de apreciação pela decisão constante do id nº 2313173, cuja fundamentação, a princípio, permanece inalterada, nos termos a seguir expostos.

2.1 EXERCÍCIO EM CARÁTER PRIVADO DO SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS PELOS INTERINOS

Ab initio, é de grande alvitre explicitar que a prestação dos serviços notarias e registrais **se dá sempre em caráter privado**, por delegação do Público, nos termos do art. 236, *caput*, da Constituição Federal. Vejamos.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro **são exercidos em caráter privado**, por delegação do Poder Público.

A Constituição Federal não excepciona a regra por ela apresentada (exercício em caráter privado) o que sinaliza que qualquer interpretação contrária, a saber, exercício em caráter público, padece do vício da inconstitucionalidade.

Pois bem. Com a eventual extinção de delegação e conseqüente declaração de vacância do serviço, incumbe à autoridade competente (no caso do Estado Piauí, a esta Vice-Corregedoria) não a prestação dos serviços de notas e/ou registros, mas a designação, em caráter precário, de outrem para o exercício dessa atividade de forma interina, ou seja, até a sua outorga a novo titular, cujo ingresso na atividade depende de aprovação em concurso público, vide art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 c/c art. 236, § 3º, da CF.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O disposto no § 2º do artigo 39 da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios) não vai de encontro ao disposto no artigo 236 da Constituição Federal desde que se compreenda que a atividade notarial e registral não retorna para o seu exercício pelo Poder Judiciário, mas sim que este designa outrem para exercer em caráter privado, de forma precária (diante de sua investidura sem concurso), os serviços extrajudiciais até que sobrevenha a delegação para outro titular após o concurso público, visando a continuidade dos serviços notarial e registral dada sua característica da essencialidade para a sociedade. Feito isto, as competências do Poder Público restringem-se a regulamentar e a fiscalizar o serviço, por meio do Judiciário, conforme art. 236, § 1º, da CF.

Destarte, compreender que o serviço extrajudicial está sendo prestado diretamente pelo Poder Judiciário representando pelo interino, implica em vertente inconstitucional, visto que compreenderia em “serviços notariais e de registro exercidos em caráter público”.

Veja que interpretar a natureza jurídica do interino como atuação eminentemente do Poder Judiciário, equiparando-o a servidor público implicaria em pressupor a atração da aplicação integral do regime jurídico pátrio de direito público, incluindo-se, portanto, os princípios e regras para ingresso na atividade (concurso como regra), contratação colaboradores da serventia por meio de concurso público, vínculo jurídico próprio, respectivas remunerações, aquisição de bens e serviços por meio de regime licitatório, além de normas de direito tributário e financeiro, inclusive semelhantes ao adotado pelo próprio Tribunal de Justiça. Registre-se a incoerência em que incidiria no registrador/notário interino contratar sob o regime da CLT, e sob sua responsabilidade trabalhista, colaboradores que seriam pagos por verba do Poder Judiciário.

Tratar-se-ia, pois, de situação oposta ao condizente com a realidade fática e com os normativos vigentes sobre o tema, em que o interino, sempre em nome próprio, contrata os colaboradores de forma direta e em regime celetista e dispõe de margem para fixar remuneração, bem como possui autonomia para pactuar contratação de bens e serviços sem incidir o regime licitatório.

Prosseguindo, as manifestações do Conselho Nacional de Justiça acerca do regime jurídico das serventias ocupadas por interinos devem ser compreendidas nos limites explicitados pelo texto constitucional e pela legislação a ele subordinada. Nesse contexto, a propalada “reversão” da serventia vaga ao Poder Público deve ser compreendida apenas como a obrigatoriedade de outorga a novo titular ou de designação de um responsável (interino) pelo expediente, e não de exercício direto da atividade. Igualmente, a concepção do interino como preposto do Estado não deve se confundir com a de agente do próprio Estado, própria dos servidores públicos, mas ser compreendida enquanto particular designado pelo Estado, a título precário, para a prestação dos serviços públicos de notas e registros, cuja gestão da atividade se dá necessariamente em caráter privado e não pelo Estado (em caráter público), por força de norma constitucional.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão proferida na APL 03005594420188240086, com muita propriedade na abordagem do assunto se manifestou:

(...)

Veja-se: nos dois casos, a titularidade dos serviços pertence ao ente político que o delega ao candidato aprovado em concurso ou nomeia, para exercício provisório, um interino. **Nenhum deles é servidor público, pertencente aos quadros da administração. Ambos são particulares. A diferença é apenas a natureza da nomeação: no primeiro caso, permanente; no segundo, temporária.**

Por isso, diz-se que há reversão da delegação ao Estado quando a serventia é declarada vaga, porque a natureza transitória da interinidade não permite que se adote o mesmo instituto, inclusive por expressa previsão constitucional, que exige aprovação em concurso público (art. 236, § 3º).

O serviço, portanto, continua sendo prestado por particular. Não é o caso de retomada da execução pelo ente delegante ou por seus servidores, como ocorre, por exemplo, na encampação (Lei n. 8.987/1995, art. 37).

Não se pode tratar o interino como se servidor fosse, apesar de sofrer limitação remuneratória e não se enquadrar no conceito de delegatário. É, sim, pessoa física que exerce as atividades notariais e registrais, mas não detém o mesmo tratamento dado aos oficiais pelo simples fato de não ter sido aprovado em concurso público.

(...)

(TJ-SC - APL: 03005594420188240086 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300559-44.2018.8.24.0086, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 24/03/2021, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Ressalte-se que as restrições impostas pelo Poder Judiciário ao gerenciamento de serventias a cargo de interinos - notadamente com relação ao limite de gastos - justificam-se pela necessidade de preservar a probidade administrativa no interregno entre a declaração de vacância e a outorga do serviço a um novo titular. Trata-se, como sabido, de situação transitória, na qual o Poder Judiciário, não obstante não titularizar o serviço, sobre ele exerce uma inegável tutela, verificada em atos como a própria designação do interino baseada na confiança do Poder Público (vide art. 3º, caput, da Resolução nº 80/2009 do CNJ) e na sua respectiva revogação. De todo modo, tais limitações não afetam,

em qualquer momento, o caráter privado da atividade. Importante registrar que a normatização restritiva de gastos de interinos objetiva evitar gastos desordenados e propositais com o fim de mitigar o repasse de eventuais excedentes ao Tribunal de Justiça, de modo a prejudicar a receita pública futura.

2.2 REMUNERAÇÃO DOS INTERINOS E REPASSE DO EXCEDENTE AOS COFRES PÚBLICOS

Em julho de 2010 o então Corregedor Nacional de Justiça, Min. Gilson Dipp proferiu uma Decisão no Processo 3844-1.2010.2.00.0000 regulando os serviços notariais e registrais em situação de interinidade e constou no item 6.3 a limitação da remuneração do interino a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

Saliente-se que em 2018, por meio do Provimento 77/2018, a Corregedoria Nacional de Justiça reafirmou a limitação remuneratória já estabelecida neste Tribunal de Justiça em seu artigo 6°.

Art. 6° A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal apresentou sua interpretação pela limitação da remuneração do interino ao teto constitucional diante de sua característica da precariedade de sua designação, pois não atendem ao requisito insculpido no artigo 37, II e artigo 236, § 3° da Constituição, visto que não fora investido por concurso público, fixando, para tanto, inclusive, a seguinte tese “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3°, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”. Vejamos.

EMENTA Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3°, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3°, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Tese aprovada: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3°, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.” 4. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 808202 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/11/2020)

Consta ainda, na Decisão supra referida prolatada pelo Min. Gilson Dipp em 2010 que a diferença entre o valor arrecadado pela serventia e as despesas lançadas no livro deverá ser restituída aos

cofres públicos.

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

No âmbito do Tribunal de Justiça vigora atualmente o Provimento nº 23/2019 do FERMOJUPI em que exige a prestação de contas até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do período e que o eventual saldo positivo deverá ser revertido aos cofres do FERMOJUPI mensalmente.

O referido normativo traz, igualmente, a limitação explicitada pela Decisão da Corregedoria Nacional e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

Art. 4º Os responsáveis interinos deverão prestar contas mensalmente no sistema COBJUD, contrapondo receitas e despesas, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do período.

Art. 6º. A periodicidade de recolhimento do saldo positivo da contraposição de receita e despesa da serventia aos cofres do FERMOJUPI será realizada mensalmente, considerando-se as receitas e despesas acumuladas no respectivo período.

Art. 9º Considera-se como interino o responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos, o qual administrará de forma precária e provisória, sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até que a respectiva unidade venha a ser provida por delegatário aprovado em concurso público.

§1º O interino responsável por serventia extrajudicial não poderá obter renda máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a parcela dos emolumentos que excede o limite remuneratório não pertence ao interino e nem se submete ao seu juízo de disponibilidade, consistindo, ao contrário, em receita pública.

2.3 ISSQN E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PERANTE AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O artigo 156, inciso III da Constituição Federal garante ao Município instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos por lei complementar.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

O artigo 150, por seu turno, traz regras limitativas ao poder de tributar, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Vejamos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

A discussão sobre a incidência da imunidade recíproca do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro já se encontra superada pelo Supremo Tribunal Federal, instância competente para avaliar, em último grau, a interpretação adequada da Constituição Federal, em que entendeu pela incidência do referido imposto dado o caráter privado de seu exercício cujo finalidade se dá de forma eminentemente lucrativa, aplicando-se, portanto, a exceção prevista no §3º do artigo 150. Vejamos.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. **A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.** Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.*

(STF - ADI: 3089 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 13/02/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)

Embora a decisão paradigma proferida na ADI 3089 tenha sido prolatada em 2008, o entendimento apresentado ainda vigora no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vide STF - ARE: 861570 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 11/02/2015 PUBLIC 12/02/2015; e STF - RE: 1002588 MG - MINAS GERAIS 5061925-60.2009.8.13.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020.

2.4 ISSQN E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DIANTE DO SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PRESTADOS POR INTERINOS

Conforme já decidido através do doc. id. 2313173, as premissas iniciais foram fixadas, a saber:

- o exercício da atividade notarial e registral pelos interinos ainda se dá de forma privada, mesmo sua nomeação ocorrendo de forma precária e temporária;
- os emolumentos destinados a remunerar o particular prestador do serviço são receitas privadas, não havendo como se considerar, em regra, em receita pública no que diz respeito a tais valores.
- o interino receberá como remuneração até o teto de 90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, após o balanço entre receitas e despesas da serventia, havendo excedente, os valores serão destinados aos cofres públicos (no caso do TJPI, ao FERMOJUPI);
- não há incidência de imunidade do ISSQN perante os serviços notariais e registrais como regra, visto que o sujeito passivo da obrigação tributária é sempre a pessoa física particular que exerce a atividade – seja titular ou interino – e jamais o Poder Público.

Diante das ideias acima firmadas, apresento a manifestação referente à imunidade tributária frente à atividade notarial e registral realizada por interino, visto que a situação é peculiar,

pois há devolução de eventual excedente de receita aos cofres públicos.

A Constituição Federal trata dos emolumentos em seu artigo 236, § 2º em que informa que lei federal apresentará normas gerais sobre a matéria.

Visando regulamentar o referido artigo, fora editada a Lei 10.169/2000 que, em seu artigo 1º, parágrafo único, informa que os emolumentos serão fixados para remunerar os serviços notariais e registrais. Vejamos.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. **O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.**

A mesma ideia acima tratada, a saber, destinação de emolumentos para remuneração da atividade notarial e registral, fora exposta na Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios) em seu artigo 28.

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, **têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Em nenhum dispositivo legal há interpretação diferente para a situação de interinidade, ou seja, não há lei informando que a receita dos emolumentos nas serventias vagas se destina ao Poder Judiciário que, por sua vez, remunerará ao interino com os valores oriundos do cofre público. Tal interpretação, inclusive, seria inconstitucional, pois, haveria o dispêndio de dinheiro público sem previsão legal e contratação e remuneração de seus agentes sem concurso público, além de, obviamente, padecer inconstitucionalidade citada (exercício em caráter público – contrariando o artigo 236 da Constituição Federal).

Assim, resta evidenciada a destinação dos emolumentos para remunerar o registrador/notários pelo exercício de suas atividades, independentemente da serventia se encontrar vaga ou provida.

Ultrapassada a destinação privada dos valores dos emolumentos, tem-se, por óbvio, a incidência do entendimento constitucional exposto na ADI 3089 que perante o Supremo Tribunal Federal, ou seja, não incidirá a imunidade tributária inicialmente, pois há plena aplicação do artigo 150, § 3º da Constituição Federal.

Entretanto, conforme já mencionado alhures, os valores referentes ao excesso de arrecadação após o balanço entre receitas e despesas na serventia tem destinação aos cofres públicos (no presente caso, ao FERMOJUPI). Em outros termos, verifica-se que a parcela dos emolumentos que excede o limite remuneratório não pertence ao interino e nem se submete ao seu juízo de disponibilidade, consistindo, ao contrário, em receita pública. No que diz respeito a tal excedente, o interino limita-se a efetuar a arrecadação e, ato contínuo, o repasse a seu destinatário, o Poder Público. Assim, sobre este montante há perfeita adequação ao artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no processo nº 0300559-44.2018.8.24.0086 se manifestou.

(...)

Estabelecidas tais premissas, **os tabeliães e oficiais interinos respondem, sim, pelo ISS incidente sobre seus serviços, pois os pressupostos estabelecidos no julgamento da ADI n. 3.089 também foram verificados na espécie. Todavia, sobre o excedente de interinidade, deve ser aplicada a imunidade recíproca.**

Não há dúvidas de que os municípios não podem instituir ISS sobre os serviços prestados pelo estado-membro. Só que, como se viu, as atividades de registros públicos são exercidas por particulares: sejam delegatários ou interinos.

No caso destes, a limitação ao teto remuneratório impõe que o excedente seja repassado ao Tribunal de Justiça respectivo, o qual goza de tal garantia.

(...)

Inclusive, o Grupo de Câmaras de Direito Público do mencionado Tribunal, após o julgamento do processo em epígrafe firmou a seguinte tese:

“Os oficiais ou tabeliães interinos submetem-se ao recolhimento de ISS, nos moldes do item 21 da lista anexa à LC n. 116/2003, mas incide a imunidade tributária recíproca sobre o valor excedente da interinidade repassado ao Tribunal de Justiça.”

Portanto, é legítima a incidência de impostos - inclusive ISSQN - sobre as receitas de emolumentos de serviço notarial e/ou registral exercido por interino somente na parcela que não exceder o limite remuneratório vigente. Nesse contexto, para fins de definição da base de cálculo do imposto, da receita total de emolumentos auferidos pela serventia deve ser deduzida a eventual parcela excedente (pertencente ao Poder Público).

2.5 DA CONSULTA FORMULADA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Não obstante o entendimento ora externado por esta Vice-Corregedoria, qual seja, o da incidência de ISS sobre a arrecadação do serviço notarial e registral vago no montante que não exceder o teto remuneratório vigente para o interino, é certo que tal compreensão resulta da adoção da premissa de que o serviço a cargo do interino se dá em caráter privado, conforme já exposto acima.

Contudo, é e grande alvitre salientar também que a adoção dessa premissa não é unanimidade entre os Tribunais de Justiça dos Estados, uma vez que também se verifica entendimento no sentido oposto, de que o exercício do serviço extrajudicial vago, tendo “revertido” ao Poder Público, se dá em caráter público, o que atrairia a imunidade tributária recíproca, dentre outras consequências jurídicas.

Diante desta controvérsia a Vice-Corregedoria, em busca da segurança jurídica em prol tanto dos interinos quanto da fiscalização judiciária a que eles se submetem, formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça (processo nº 0003863-56.2021.2.00.0000) nos seguintes termos:

“O exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público por meio do interino ou o Poder Judiciário nomeia um interino para a continuação precária e temporária do exercício da atividade em caráter privado?”

Sendo assim, a depender da posição do Conselho Nacional de Justiça que eventualmente venha a firmar, cuja aplicabilidade poderá alcançar todos os Tribunais de Justiça do país, o entendimento atual desta Vice-Corregedoria poderá ser mantido ou superado. Até o advento do pronunciamento em epígrafe, a Vice-Corregedoria posiciona-se no sentido que o exercício do serviço notarial e registral declarado vago se dá pelo interino em caráter privado, premissa está que, até segunda ordem, deverá nortear a atuação notarial e registral nas serventias vagas.

Finalmente, deve-se ressaltar que, caso a consulta formulada perante o Conselho Nacional de Justiça através do Processo nº 0003863-56.2021.2.00.0000 apresente subsídios capazes de modificar o entendimento em epígrafe, esse poderá ser alterado por esta Vice-Corregedoria Geral de Justiça, adequando-se às orientações oriundas do CNJ.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se no sentido de que **há incidência da imunidade tributária disposta no artigo 150, VI, a da Constituição Federal quanto ao recolhimento de ISSQN, em serventias vagas cujo registrador/notário seja interino, apenas quanto ao valor excedente repassado ao Tribunal de Justiça.**

Todavia, caso sobrevenha entendimento diverso em resposta à consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça em sede do Processo nº 0003863-56.2021.2.00.0000, nada impede que seja reaberto o processo nesta unidade a fim de que se adequue às orientações determinadas pelo CNJ.

Encaminho o presente expediente ao FERMOJUPI para proceder com as adequações necessárias na fiscalização tributária, bem como na análise da viabilidade de orientação às Serventias Extrajudiciais sobre o recolhimento do imposto em epígrafe.

Ciência às Serventias Extrajudiciais.

Após, proceda a conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 26/10/2021, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2792717** e o código CRC **D2FC1A21**.